



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600372-63.2024.6.21.0098 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS

**Recorrente:** LUCIANO JOSÉ LUCCA

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. GASTOS COM SERVIÇO ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL. ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/19 GASTOS ELEITORAIS NÃO CONTABILIZADOS NO LIMITE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Boa Vista do Sul/RS, LUCIANO JOSÉ LUCCA, em face da sentença proferida pela 098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS, relativa à movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de gastos com recurso próprio superiores ao limite estabelecido em lei. (ID 45821373)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “resta bem claro no Art.4º, § 5º (*resolução 23.607/19*) de que os “gastos honorários advocatícios e contábeis”, não devem ser computados aos demais gastos”. Aduz, ainda, que “observa-se de que a mesma (*sentença a quo*) se encontra fundamentada com base no Art.6º da Resolução 23.607/19, sendo que o mesmo não deve ser aplicado ao presente caso em tela, haja vista que o Recorrente observou criteriosamente as premissas do Art.4º, § 5º”. Nesse contexto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, “ reformada a sentença guerreada para julgar aprovada sem qualquer ressalva a prestação de contas”. (ID 45821378)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45821911)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a aprovação com ressalvas das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

por extrapolar o limite de recursos próprios utilizados estabelecido pela legislação.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalta-se que o total de recursos utilizados foi R\$2.050,00, enquanto o limite corresponde a R\$1.598,51. (ID 45821367)

Nesse sentido, o art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre os gastos eleitorais, indica em seu §3º que **“as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha”**. (g.n.)

Diante disso, conforme o Extrato da Prestação de Contas (ID 45821342), houve despesa com serviços advocatícios (R\$400,00) e com serviços contábeis (R\$1.000,00). Assim, nos termos da legislação vigente, não cabe a aplicação dos R\$1.400,00 no cálculo do limite de gastos de campanha.

Destarte, resta o valor de R\$650,00 em recursos próprios, **montante que se enquadra no limite previsto ao cargo de vereador** (R\$1.598,51).

Ou seja, **não se vislumbram valores em excesso a serem recolhidos por serem irregulares**, de modo que as contas devem ser aprovadas sem ressalvas.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, reformando-se a sentença para aprovar sem ressalvas as contas em questão, nos termos do art. 74, inciso I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Resolução TSE n. 23.607/2019.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

rd